

**PARECER N° 01/2019-CMRP**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2019.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitações desta Casa Legislativa, solicitando parecer jurídico acerca da contratação direta de profissional especializado em serviços de sonorização e mixagem de sessões, bem como gravação de mensagens e inserção de áudio e vídeo em site.

Consta dos autos que as contratações realizadas nos anos anteriores, e que possuíam o mesmo objeto, não ultrapassaram o limite de R\$ 17.600,00 no ano-calendário.

É a breve síntese do relato.

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, e atualmente encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando sempre pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e moralidade. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas que tornam impossível ou inviável a realização de licitações nos trâmites usuais. Diante destas situações, a lei previu exceções à regra, através dos procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade.

No que tange especificamente ao procedimento de dispensa de licitação, o art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 assevera ser dispensável a licitação *“para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*. Isso quer significar que para contratações que se adéquam ao limite ali previsto, poderia o Gestor lançar mão da contratação direta.

Dessa forma, consta dos autos informação no sentido de que as contratações realizadas nos anos anteriores, e que possuíam o mesmo objeto, não haviam ultrapassado o montante global de R\$ 17.600,00 no ano-calendário, já que esta Casa Legislativa realiza apenas duas sessões ordinárias ao mês, sendo incomum a realização de sessões solenes ou extraordinárias. Além disso, consta às fls. 04 do processo de dispensa de licitação nº 001/2019 informação no sentido de que há dotação orçamentária específica para fazer face à referida despesa.

Sendo assim, ante as razões expostas, opino favoravelmente a realização do aludido procedimento de dispensa, desde que o montante despendido com o futuro contrato não ultrapasse o limite de R\$ 17.600,00 no exercício.

É o Parecer, s.m.j.

Rio Preto/MG, 07 de fevereiro de 2019.

**PAULO VITOR NÉGRI SILVA**  
*Assessor Jurídico*